

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM
DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

Danieli Arend

**PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES
HEDIONDOS**

CUIABÁ – MT

2009

DANIELI AREND

**PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES
HEDIONDOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador:

CUIABÁ-MT

2009

DANIELI AREND

**PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES
HEDIONDOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

A pessoa humana pelo simples fato de ser presa, ainda que preventivamente, tem sérios problemas em consequência nas suas relações sociais e profissionais. A situação do apenado é ainda mais grave. Embora tenha pago pelo seu erro, haverá sempre um misto de medo e preconceito. A condição daquele que é condenado por crime hediondo é cruel. Tendo sido durante determinado período a progressividade carrega o estigma de alguém irrecuperável para o viver socialmente. É como se, mesmo liberto, ainda estivesse cumprindo uma pena que se torna, de certa forma, perpétua. O presente estudo demonstra que apesar do texto constitucional brasileiro, existe no legislador ordinário uma vontade de resolver os problemas da criminalidade através do aprisionamento e da exclusão social e que precisou do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do veto a concessão da progressão de regime aos apenados por crimes considerados hediondos. A presente pesquisa se caracteriza como uma revisão de literatura com os dados sendo tratados através da interpretação conforme a Constituição para demonstrar que a não concessão é uma afronta a ordem jurídica. Metodologicamente se encontra organizado em três capítulos, sendo o primeiro uma introdução onde se demonstra em que consiste a prisão historicamente. No segundo capítulo é abordado os princípios constitucionais penais com o objetivo de demonstrar que a não concessão fere estes dispositivos. No terceiro capítulo é cuidado da progressão de regime em crimes considerados hediondos. Ainda, ao final se apresentam as considerações finais com o posicionamento doutrinário da pesquisadora.

Palavras-Chave: Crimes hediondos – progressão – Constituição.

ABSTRACT

The human person by the simple fact of being arrested, although preventively has serious problems result in their professional and social relations. The apenado situation is even more serious. Although paid by your error, there is always a mixture of fear and prejudice. The condition that that heinous crime is convicted is cruel. Having been during a given period progressive loads the stigma of someone socially unwithdrawable to live. It is as if, even released, was fulfilling a pity that becomes somewhat, perpetual. This study shows that despite the Brazilian constitutional text exists in ordinary legislator, a willingness to resolve the problems of crime through imprisonment and of social exclusion and that the Federal Supreme Court had declared unconstitutional the provision of veto progression scheme to hideous crimes considered apenados. This search is characterised as a review of literature with the data being processed through the interpretation as to demonstrate that the Constitution does not grant is an affront to the legal order. Methodically is organized into three chapters, the first of an introduction which demonstrates what is historically prison. In the second chapter is addressed the criminal constitutional principles to demonstrate that not granting offends these devices. In the third chapter is careful progression of hideous crimes considered scheme. Still, the final showing the final considerations with the doctrinal positioning of the researcher.

Key-words: Hideous crimes – progression – Constitution

Sumário

INTRODUÇÃO	07
Capítulo I	
1. O SURGIMENTO DA PRISÃO	09
1.1 A função da pena	09
1.2 Breve histórico da prisão	10
1.3 Evolução das penas no Brasil.....	12
1.2.1 Remédio imprescindível	13
1.2.2 Tratados internacionais	15
1.2.3 Atividades dentro do sistema prisional	16
1.2.4 Penas alternativas à prisão.....	20
1.2.5 Saturação do sistema penitenciário	21
Capítulo II	
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS	23
2.1 Princípio da Legalidade.....	23
2.2 Princípio da Anterioridade.....	24
2.3 Princípio da Irretroatividade	25
2.4 Princípio da Proporcionalidade	26
2.5 Individualização da Pena.....	30
2.6 Princípio da Humanidade	31
3.7 Princípio da Igualdade ou da Isonomia	32
CAPÍTULO III	
A PROGRESSÃO DE REGIME E OS CRIMES HEDIONDOS	33
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O homem nasceu para a liberdade. A necessidade de tratamento fez a sociedade criar um instrumento que permite submetê-lo, por um determinado tempo, em regime no qual o priva da liberdade para que não contamine os demais membros. Entende-se que este paciente tão logo demonstre sinais de melhoras, aos poucos vai sendo levantado o seu tratamento e preparando-o para retornar a sua condição de liberdade.

No Brasil não existe prisão perpétua. Um dia o apenado vai sair à rua. O melhor modo de devolver este indivíduo a coletividade é ir aos poucos fazendo a transição, por merecimento do apenado, sistema que ficou conhecido como progressão de regime. Contudo, acontecimentos em São Paulo e Rio de Janeiro que foram explorados pela imprensa chocaram o país e introduziu-se uma lei restritiva a concessão desse tratamento aos autores de crimes considerados como sendo hediondos.

A lei vigorou e suprimiu o direito de inúmeros apenados, até que seu artigo 2º, foi declarado inconstitucional. Tal situação devolveu aos apenados, independente do crime que tenham cometido esforçar-se para o merecimento do benefício. Na vigência da Lei dos Crimes Hediondos, apesar da proibição da concessão de progressão ou outro tipo de benefício, os objetivos da medida não foram atendidos, pois não ocorreu a redução da criminalidade. Por outro lado, a Lei foi criada em função de crimes, principalmente em dois Estados, mas com abrangência nacional o que prejudicou significativamente direitos de outros indivíduos que cumpriam pena no país.

Neste estudo se demonstram os equívocos da criação dessa Lei e a sua inconstitucionalidade. Entende-se que o clamor social não deve mover a razão do legislador para que, o tempo não venha a comprovar que lhe faltou a reflexão, o amadurecimento, o tempero, como ocorreu com a Lei dos Crimes Hediondos. O açoitamento em produzir uma lei meramente restritiva destinada a resolver um fenômeno social localizado, parece ter sido mais com o objetivo de dar uma satisfação político-eleitoral que propriamente em desenvolver a política de reinserção social prevista na Lei de Execução Penal. Merece ainda, análise do

despropósito de criar distinções entre apenados em relação a direitos, quando o que deveria distingui-los era a quantidade da pena, o que fere mortalmente a isonomia garantida constitucionalmente.

Enfim, diante das controvérsias que se instalou em relação ao assunto, houve-se por bem estudar e desenvolver o presente trabalho que pode contribuir para discussões e reflexões pela coletividade.

1. O SURGIMENTO DA PRISÃO

1.1 A função da pena

Os muros que separam a cadeia são tênues, quase invisíveis ou inexistentes para muitos habitantes de bolsões marginais da miserável periferia. A cadeia é um espaço de punição, exclusão e materialização da criminalização da pobreza (GAIO, 2009).

Inicialmente, o valor da pessoa humana será sempre maior que seus possíveis erros. A pena nasceu para punir aquele que erra e concitá-lo a mudar a sua conduta. O aprisionamento foi criado na esperança de que algum tempo, sem a liberdade, pudesse dar ao apenado a condição de refletir sobre seus atos, mudar a sua índole e retornar, após o cumprimento de seu tempo de internação, ao convívio social podendo levar uma vida semelhante aos demais membros. A prisão se tornou necessária quando o homem sentiu maior apreço a vida humana, não mais aceitando como pena a condenação a morte do autor de um crime.

Com a pena de prisão se protege a vida do condenado em troca da perda de algo muito valioso: a liberdade. Entre todos os bens que a pessoa possui o direito a liberdade é um dos mais sagrados e, por isso, em substituição a pena capital se optou pelo confinamento baseado na proporção entre a gravidade do erro cometido e a necessidade de aplicação de punição.

A prisão é o primeiro gesto de humanização, pelo Estado, do tratamento que será dispensado ao condenado. Contudo, há que se observar que o Estado se moderniza na medida em que a sociedade evolui e, em todos os tempos, sempre ocorreu com o progresso, um abrandamento do tratamento penal. Inicialmente os crimes mais perversos e cruéis tinham a pena de morte substituída pela prisão perpétua, por exemplo, mas a idéia de uma prisão inalterável passou a ser contestada e, em determinado momento foi banida a prisão perpétua. Mas, ainda restaram penas excessivamente longas que se traduziam, praticamente, numa condenação perpétua. Por isso, no Brasil existe um limite de tempo para o aprisionamento, ou seja, um dia o condenado será solto. E, por isso, o melhor que

se pode fazer é prepará-lo para o reencontro com o viver social e o respeito as normas legais.

Diante disso, as penas têm sido abrandadas de acordo com a gravidade do crime e, mais ainda, o condenado passou a ter direito de adquirir pela sua conduta no ambiente interno das prisões, a modificações do regime de cumprimento de pena, ou seja, vai paulatinamente progredindo de regime até ganhar a sua liberdade.

A prisão, no Brasil, não deveria ser tida como uma exclusão da sociedade, mesmo que por tempo limitado. A perda desse contato não é benéfica ao interesse social de melhora do condenado, que perdendo seus vínculos, quando solto terá dificuldades de adaptação, o que pode explicar os altos índices de reincidência.

Sendo assim, em tese, todos os crimes no Brasil gozariam da possibilidade da progressão de regimes, mas, devido ao clamor social e a mobilização da mídia foi instituída as pressas uma lei denominada de Lei de Crimes Hediondos que passou a proibir a progressão de regime para aqueles que foram condenados por crimes nela qualificados como hediondos.

O surgimento dessa Lei instaurou o debate entre a constitucionalidade, a conveniência da manutenção da proibição e o direito do condenado buscar a sua redenção, independente do crime que tenha cometido. Isso, porque também constitucionalmente se proíbe a discriminação, mesmo entre condenados.

1.2 Breve histórico da prisão

A prisão pode ter existido milenarmente entre os homens, mas o sentido que ela possuía não era ligada a punição por crimes. O tratamento dado aos criminosos tinham uma conotação taliônica. A paga pelo crime era sofrer uma constrição igual ao imposto à vítima. O surgimento do cristianismo e a afirmação de sua doutrina, principalmente no ocidente, essas penas passaram a ser rejeitadas, pois apenas Deus poderia dispor da vida humana. Sem qualquer planejamento para uma transição de sistema, foi abolida a pena capital e instituído o aprisionamento. Todavia, não haviam prisões. O recurso disponível foi transformar mosteiros e lugares ermos para que se cumprissem as penas aplicadas. A prisão era vista pela

doutrina cristã como sendo uma forma do condenado se penitenciar pelo crime cometido e se arrepende pedindo perdão à Deus e, assim estar purificado e reformado ao convívio social. A prisão até a parte final do século XVIII se destinava à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Não se imaginava manter a pessoa presa como pena. Aos condenados eram aplicadas neste período basicamente a pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes (SILVA, 2003).

Após lutas desenvolvidas, principalmente a partir das idéias de Beccaria, os países foram abolindo a pena de morte e adotando a prisão como tratamento aos condenados. Mas, há que se ressaltar que havia ainda na sociedade um sentimento de “vingança” contra o condenado, por isso, a pena de prisão era quase tão cruel quanto a execução pela pena de morte mas, isso foi modificando-se.

Devido a influência da Igreja foram criadas duas espécies de prisão: a eclesiástica destinava-se a um período de isolamento onde o condenado poderia refletir e mudar seu comportamento. Alguns estudiosos vêem nessa modalidade de prisão a gênese da proposta de ressocialização. Inclusive, a designação penitenciária é uma derivação da palavra penitência. (MISCIACI, 2009).

A penitência é um ato voluntário de constrição do sujeito com a finalidade de expiar suas culpas. Cumpre destacar que religiões como o cristianismo que mantém a quaresma como um período de penitência de 40 dias, o ramadã dos muçulmanos, enfim. A penitência mesmo nos dias atuais carrega o sentido de expiação de culpa.

A outra espécie de prisão: a do Estado tinha como destino os inimigos do Rei. A prisão estatal tinha duas modalidades: a prisão-custódia, onde o réu ficava retido a espera a execução da verdadeira pena aplicada e; a detenção temporal ou perpétua, ou ainda até perceber o perdão real. Na segunda metade do século XVI teve origem um movimento destinado a discutir as penas privativas de liberdade e, sobretudo, reivindicando a criação e construção de prisões organizadas para correção dos apenados. Vale dizer que até esse momento o local onde eram confinados se tratava de uma improvisação (SILVA, 2003).

O que o Estado fazia era aproveitar a mão-de-obra gratuita. Na época do Descobrimento do Brasil, por exemplo, como a população da Metrópole não era grande e havia a necessidade de ocupar o território, o que se pretendia era mandar condenados para cá (SANTOS, 2007). Contudo, o problema de improvisação, da superpopulação carcerária não foi resolvido. Embora não existe estudos que

permitam afirmar mas, a proporção de celas é muito desigual a proporção de crescimento populacional e, mais ainda, em relação ao aumento da criminalidade. O problema da superpopulação, portanto, é tema recorrente.

Alguns anos após o Brasil tornar-se independente ganhou uma legislação moderna e, algumas penas extremamente graves foram eliminadas. A pena de prisão era regulada por tempo, de acordo com o grau de gravidade do crime cometido, excetuada a pena de prisão perpétua.

Atualmente, segundo a Constituição de 1988, a perda da liberdade apenas poderia acontecer com a sentença transitada em julgado. As várias modalidades de prisão atualmente previstas atendem a uma finalidade descrita na lei. A prisão decorrente de condenação possui caráter repressivo é viável apenas o trânsito em julgado da sentença. Nesta modalidade é imposto ao condenado a perda da sua liberdade, com a descrição do regime ao qual será submetido e a duração da pena (MIRABETE, 1995).

As demais modalidades de prisão não interessam ao presente estudo e por isso se deixa de comentá-las.

1.3 Evolução das penas no Brasil

Anteriormente ao Descobrimento do Brasil, havia vários povos indígenas que tinham nos costumes a Lei, isto se deve também ao fato de que não utilizavam a escrita e o legal e o proibido eram transmitidos oralmente de geração à geração. Devido aos interesses de domínio a ser exercidos pelos portugueses, esses costumes foram sendo combatidos, criminalizados pela lei e condenados pela religião igualmente imposta. Possivelmente, devido a isso, não houve grande legado ou influência no Direito aqui aplicado. Há que se registrar que mesmo a Metrópole não dispunha de um sistema jurídico organizado.

Assim, permite-se dizer que o Direito brasileiro começou a ser definido a partir das Ordenações Afonsinas. Mesmo assim, devido a acontecimentos além-mar e não dispor no Brasil de uma organização judiciária, sequer foram aplicadas aqui. Assim, foram as Ordenações Filipinas que tiveram aplicação efetiva no Brasil. Vale

destacar ainda, devido ao interesse do estudo que, as Ordenações Filipinas não previam qualquer tipo de recuperação social do condenado, a regra era a execução com a pena capital. A Independência do Brasil em 1822, não livrou os condenados dos efeitos dessa lei que vigorou até 1830. Neste ano, houve a entrada em vigor do Código Criminal do Império. Um documento moderno e avançado para a época. Todavia, não havendo mais a pena de morte e as galés, o país ainda não estava estruturado para conservar presos os condenados (SANTOS, 2007).

A ausência de planejamento motivou a improvisação de espaços e problemas que ainda hoje afligem o sistema penitenciário, entre eles, a superlotação. Vale recordar que precisamente em 16 de dezembro de 1830, quando o Imperador Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império já havia a individualização da pena e a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes, quando de sua aplicação (SILVA, 2003).

Desde então o país tem relutado em estabelecer uma política de construção de um sistema penitenciário adequado ao que determina a Lei e, como resultado a sociedade não tem pago um preço alto na manutenção de estruturas superadas e ineficientes as finalidades da Lei de Execução Penal, favorecendo o descontrole e a contaminação de condenados que poderiam ser mais facilmente tratados e em menor tempo devolvidos ao convívio social.

Trata-se, pois, de crise no modelo penitenciário apenas, mas não no sistema como um todo. Algumas providências podem minorar e até resolver determinados gargalos que teimam em resistir, criando entraves para a aplicação da justiça. O principal deles é a ausência de sensibilização da sociedade para os problemas do condenado. Vale dizer que o condenado é tratado como um excluído da sociedade e, por isso, a aceitação de um ex-detento no meio social causa constrangimento e discriminação.

1.2.1 Remédio imprescindível

A sensação de estar preso por alguns instantes dá a pessoa uma dimensão de eternidade. Pessoas reagem de maneira diversa quando lhe toham a liberdade

abruptamente, independente de ser ou não merecida a penalização. Talvez este seja um dos defeitos do sistema, qual seja não prepara o condenado para o cumprimento da sua sentença.

Não se trata de resignação, apenas, mas de uma estruturação psicológica para que não tenha danos a sua saúde mental. Conduto, isso é modernidade e, ela ainda campeia longe da realidade do sistema prisional brasileiro.

Deve-se reconhecer que o ideal era não existir aprisionamento de seres humanos, mas apesar de todos os avanços da sociedade humana, ainda se faz necessário a manutenção da prisão, embora se reconheça que é um remédio amargo, todavia imprescindível, por isso, antes de se lutar pela sua abolição pura e simples, se faz necessário o empenho pela sua reforma (BITENCOURT, 2003).

Nenhuma ciência conseguiu demonstrar outro meio de tratar o condenado, reprimir a criminalidade e de manter a paz social. Se, para alguns tipos de crime houver outro remédio que possa satisfazer o objetivo principal da pena, que é o melhoramento do ser humano para o convívio social, obviamente que o julgador deverá aplicá-lo. Não havendo necessidade, não há razão de administrar um tratamento extremado e altos riscos de efeitos colaterais.

A prisionalização é a terapia de choque permanente, cuja natureza e extensão jamais poderiam autorizar a tese enfadonha de que constitui uma etapa para a liberdade, assim como se fosse possível sustentar o paradoxo de preparar alguém para disputar uma prova de corrida, amarrando-o a uma cama (DOTTI, 1998, p. 115-116).

Na realidade, o sistema prisional não serve, nem se ajusta as necessidades dos dias atuais. O interno recolhido e confinado, na maioria das vezes, perde a noção de tempo e espaço e depois de solto sente dificuldade conviver socialmente, o que talvez explique o elevado índice de reincidência.

Ao ser colocado em liberdade encontram enormes dificuldades de situar-se no ambiente que estava anteriormente à sua condenação. Infelizmente, não há outro meio de tratar o condenado que não seja a prisão para alguns tipos, caso houvesse, por certo se levantariam vozes pela extinção. No entanto, enquanto instituto válido no ordenamento jurídico há que, ao menos respeitar a condição humana do apenado.

O Brasil concebe na sua legislação a progressividade de regimes e de conquista de direitos pelo condenado até que chegue finalmente ao de liberdade,

conforme reza o dispositivo do artigo 33, § 2º, do Código Penal: “*as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado*”.

Objetivamente, as regras do atual diploma penal evidenciam que se a conduta do condenado não for adequada à progressão, persistirá sem evoluir seu tratamento até o final da pena que lhe foi imposta.

A essência do sistema prisional brasileiro é a reabilitação social do condenado, não o tamanho, nem a forma de cumprimento de sua pena. Hipoteticamente, se um dia apenas bastasse para redimir o mais cruel dos condenados, deixaria de haver a necessidade de sua internação por um período superior. O entendimento é que o excesso pode ser mais perigoso que a insuficiência.

O modelo penitenciário não poderia piorar a condição do apenado, mas tão somente, melhorá-lo, tanto que vários tratadistas adotam em substituição a palavra condenado termos como reeducando, internado, etc. Todas elas, indicando uma condição transitória onde, na intervenção do Estado, o condenado se sujeita a um tratamento prescrito na sentença com o fim recuperá-lo para o viver socialmente em harmonia e em obediência a lei. Obviamente, há que se supor que o Estado administre o tratamento adequado e que o paciente após determinado tempo, apresentando sinais de melhora possa ir, gradativamente, tendo seu tratamento reduzido.

1.2.2 Tratados internacionais

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais em que primam pela proteção da vida humana com dignidade. A Constituição de 1988, onde a pessoa humana é colocada em condição de vanguarda ante todas as demais construções. Não bastasse isso, a Lei de Execução Penal é um documento jurídico que vem de encontro as Regras Mínimas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas.

A Lei de Execução Penal dispõe que “*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições*

para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Sendo assim, nada além do que a sentença prescreve é devido pelo condenado, enquanto que, de maneira oposta, desde o primeiro instante da sua condenação pode buscar a redenção social através de vários mecanismos, desde sua conduta interna, a escolarização, a profissionalização, enfim, de elementos que possam demonstrar para todos que pode viver sem retornar ao crime.

Existe resistência de julgadores na aplicação da Lei de Execução Penal que criam obstáculos tentando dificultar ao condenado modificar o regime de cumprimento de sentença. Isso se deve a repercussão de crimes e a forte campanha de programas televisivos, sobretudo, pelo recrudescimento das penas e a não concessão da progressividade de penas. A ausência de reforma e de eliminação de tipos penas obsoletos, mas ainda presentes na codificação penal de nada colabora para a melhoria do sistema penal, da prisão em si, e mais ainda para a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal (GRECO, 2007).

Os problemas relacionados a reincidência são catalizados para embasar a tese do recrudescimento das penas, contrariamente a todo tipo de estudo que demonstra claramente a incapacidade do afastamento puro e simples do meio social, por mais longo que seja, de melhorar o caráter do condenado. Por outro lado, estudos apontam que cada dia se torna mais caro a manutenção de condenados por crimes simples e que poderiam cumprir a sua pena em liberdade. O tratamento seria mais específico aos crimes mais graves, até porque estes, um dia também retornarão ao fim da pena, ao meio social.

1.2.3 Atividades dentro do sistema prisional

Quando se fala em agravamento de penas, deve-se atentar antes para o fato de que as condições mínimas de redenção não foram ofertadas. Daí porque se reclama a profissionalização do tratamento prisional, afastando-se o empirismo que tem guiado a produção legislativa (DANTAS, 2004).

No Brasil existem algumas experiências positivas de atividades dentro do sistema prisional, entre estas a Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Paraná e as APAC's – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – que é um

entidade civil de Direito Privado, dedica a recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, com respaldo constitucional para atuar nos presídios. O trabalho dessas instituições humaniza o tratamento do apenado e obtém índices de reincidência em torno de 8% , graças a metodologia que envolve a comunidade, a colaboração mútua entre os condenados, o trabalho, a religião, a assistência jurídica, valorização da vida humana e a família. A progressão dentro desse sistema é com base no mérito. O modelo APAC, em Minas Gerais afirma que através do cumprimento da pena de maneira justa e eficiente, tanto o recuperando quanto a sociedade estarão protegidos (TJMG, 2009).

Como se observa existem soluções outras, capazes de minorar o tempo de internação, de recuperar o indivíduo, sem a necessidade de recurdescimento de penas. Basta algumas ações políticas por parte do Estado e de uma maior sensibilização da sociedade.

Considerando que, de um lado o país possui a Lei de Execução Penal brasileira que é moderna, em sintonia, inclusive, com as regras mínimas para o tratamento de prisioneiros estabelecida pela Organização das Nações Unidas. De outro, a estrutura dos presídios e a ausência de equipamentos torna senão impossível muito difícil a consecução dos objetivos de ressocialização.

Observe-se que a Lei de Execução Penal, no artigo 31, declara que: “*O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade*”. O problema é que nem sempre as unidades prisionais possuem as condições para oferecer trabalho na medida de “*suas aptidões e capacidades*”.

A maioria dos apenados tem pouca escolaridade e, o tempo de internação poderia ser direcionado a uma formação que lhe proporcionasse ter uma vida normal dentro da sociedade.

Do contrário o que se vê são ex-condenados engrossando a fila de desempregados e, infelizmente, trata-se apenas de condição de tempo para reincidir. Não se trata de índole criminosa, mas, decorrente de uma marginalização que o ex-detento enfrenta na sociedade e, que não dispendo de meios para desenvolver uma atividade autônoma, inexistente alternativa, o que o leva a delinquir.

A idéia que se tem do trabalho prisional revela apenas um dos seus aspectos: a redução da pena. Existem outros mais, entre eles, profissionalização dos re-educandos para o retorno ao meio social. Além, de obtenção de alguma

renda para ajudar a família que se encontra extramuros. É preciso ir além da ocupação do tempo pelo condenado.

Antes de se bradar pelo recrudescimento das penas, deve-se ouvir a lição de Beccaria há mais de dois séculos:

(...) o rigor do suplício não é que previne os delitos com maior segurança, porém a certeza da punição (...) A perspectiva de um castigo brando, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o impreciso medo de um suplício horrendo, em relação ao qual aparece alguma esperança de não punição (BECCARIA, 1995, p. 56).

Constitui grave erro atribuir-se toda culpa pelo alto índice de criminalidade exclusivamente às instituições que compõem o sistema punitivo, é óbvio que os principais fatores que a fomentam são educacionais e econômicos. Estatísticas do censo penitenciário realizado em 1994 pelo Ministério da Justiça revelam que somente 7,36% das pessoas que se encontravam cumprindo pena no Brasil possuíam o segundo grau de escolaridade completo e que 95% dos presos eram originários da classe pobre. Ninguém é tão insano de querer dizer que o pobre tem mais propensão ao crime, por certo. O que demonstra apenas é que a falta de oportunidade é a condição mais elementar para que o indivíduo seja carregado a senda do crime.

Vale recordar que a legitimidade da pena somente é alcançada quando esta é empregada como meio último ao combate de condutas que ameaçam a defesa social, ou seja, aplicando o princípio da subsidiariedade do Direito Penal. O poder de punir que tem o Estado, embora amplo, não é ilimitado. Ele se prende e se vincula às fontes materiais do Direito Penal, que o ligam, por sua vez, aos interesses superiores de justiça que devem nortear o direito positivo, em harmonia com as concepções sociais dominantes, as chamadas “normas de cultura” que restringem e dão substância à vontade legislativa do Estado (MARQUES, 2004).

Não se deve perder de vista que, quando o homem decidiu a constituir um grupamento social, para a conservação de sua vida, ante os perigos que o afligiam, segundo Rosseau (1996), celebrou o primeiro pacto social. Nesse momento, abre mão pela primeira vez de parte de sua liberdade em favor da organização da sociedade. É quando o Estado assume o poder para resolver os conflitos entre os

seus membros. Vale também dizer que o Estado ao tolher a liberdade do condenado assume com este, o dever de proteger a sua vida em condições de dignidade.

O poder de dizer o direito passou a ser função privativa do Estado, não podendo mais o ofendido fazer uso do arbítrio de suas razões, para servir-se da autotutela. Para que, ocorra a conservação da sociedade – em harmonia -, é preciso que a tutela jurisdicional do Estado seja efetiva. O decréscimo da eficiência e da efetividade ocasiona o descumprimento das leis e gerando o surgimento de formas extrajudiciais e paraestatais na solução de litígios, com o retorno das Leis do Talião. (MARQUES, 2004).

Em outras palavras, não bastam construir unidades prisionais modernas e em quantidade suficiente, nem que elas sejam capazes de re-educar os internos. Se a harmonia social não for assegurada, o que tem como premissa básica o direito a bens essenciais à vida: alimentação, moradia, emprego, saúde e, mais atualmente, escola. A violência de certa forma remete ao pensamento marxista de lutas de classes, tendo de um lado, aqueles que lutam pela manutenção do *status quo*, e por isso, são chamados de conservadores e os revolucionários que lutam pela derrocada do atual sistema, porque dele foram excluídos. É verdade que existem exceções, mas o enchimento das prisões – que na maioria é de pobres – ocorre por problemas sociais não resolvidos pelo Estado. Com isso, demonstra-se que não são suficientes apenas, o trabalho reeducativo dentro dos presídios.

Ao sair, depois de cumprir a pena, o Estado está colocando no meio social um desempregado, estigmatizado pelo fato de ser ex-presidiário, quase sempre com problemas de ordem familiar e, nos últimos anos, desatualizado em função das grandes transformações sociais que se processam.

Observe-se que a atividade além de prender e condenar, tenha o Estado, através de seus aparelhos, condições de criar mecanismos de re-inserção social dos egressos de estabelecimentos prisionais à sociedade. Para tanto é importante e indispensável a participação efetiva das instituições responsáveis pelo sistema penitenciário e a promoção da conscientização social generalizada.

O trabalho deve ser parte de uma terapia a ser administrada paulatina e continuamente até que se consiga se fazer produzir no apenado um sujeito livre das tendências nocivas ou menos dependente delas. Ocupar o tempo ou a mente do preso com o trabalho é apenas uma face dos propósitos da medida. O ideal seria que ele tivesse condições de manter-se e seus familiares através da sua

produtividade, isso precisa também, ser contemplado com a possibilidade da progressão.

1.2.4 Penas alternativas à prisão

Havia no Brasil, situações que eram inquietantes. Determinados crimes que não poderiam passar impunes, é verdade, mas que a prisionalização era um exagero, uma desnecessidade. Em razão disso, o legislador penal veio a produzir outro caminho para que o julgador administrasse a punição, qual seja, alternativas outras em substituição a internação, por isso ficou conhecido como penas alternativas.

No dia 25 de novembro de 1998 foi introduzida através da Lei nº 9.714, alterações em dispositivos do Código Penal de 1940 e, de forma salutar e, sobretudo para atender às exigências do Direito Penal moderno, ampliaram-se as chamadas penas alternativas (MARQUES, 2004).

Não precisa ser nenhum especialista para compreender o significado de alternativa e, assim, ante a possibilidade de confinar uma pessoa ao cárcere e dar-lhe oportunidade de manter-se solto, desde que atenda determinadas exigências, privilegia-se esta. Isso se deve ao fato de que, o mesmo tipo penal, comporta diferentes realidades e o que seria uma pena insignificante para determinado ato praticado, para outro seria uma pena extremamente rigorosa, mas na realidade o que se tem como premissa é romper o conceito de que se cometendo um crime, deve ser preso.

Dada a todas as constatações de que o regime prisional não é o melhor remédio e deve ser usado como ultima medida, jamais a primeira. Até aqui não haveria problema, contudo, tem-se o estabelecimento no Brasil de um paradoxo: regime prisional progressista e regime disciplinar retrógrado.

Em relação a progressão de regime, permite-se considerar que as penas alternativas são uma espécie de progressão de regime, mesmo que não se tenha iniciado o encarceramento. O termo progressão não é no sentido apenas de reduzir pena, mas, também de elevação da condição da índole da pessoa humana. O que

difícilmente seria obtido levando ao cárcere pessoas que cometeram crimes menos graves e que sua liberdade não compromete a harmonia social. O problema é a resistência de parte dos julgadores em aplicar tal medida, pra alegando incapacidade de fiscalizar o cumprimento, ora baseado em temor de que o condenado possa evadir-se, ou ainda de que poderia contribuir de algum modo para a criminalização. Sejam quais forem às razões, deve-se dizer, são infundadas, mas, travam o processo, infelizmente.

1.2.5 Saturação do sistema penitenciário

Desde que se instituiu a pena de prisão tem-se estudado o atendimento de sua finalidade, embora algumas vezes se revista de tentativa de livrar-se de indesejáveis, outras a sociedade anseia pela recuperação do apenado. O número de fugas demonstra que a prisão não é capaz de livrar definitivamente a sociedade de indesejáveis, por outro lado, é discutível a capacidade de melhorar a pessoa prendendo-a em estabelecimentos que nada oferecem de positivo para a melhora do caráter do apenado.

Foram propostos vários modelos, soluções para o combate a criminalidade e formas de execução, algumas mais brandas outras severas. Nenhuma foi capaz de extirpar definitivamente a criminalidade.

O sistema reabilitador exige do condenado muito mais que um mero confinamento inconseqüente. O sujeito deve demonstrar estar apto para o viver em sociedade e em conformidade com as normas que imperam naquele ambiente. O que se busca através da reabilitação é devolver ao preso a vontade, o espírito empreendedor, o tempo de internação pode ser também um tempo para rever conceitos, elaborar projetos, enfim.

Apesar da construção e reforma de presídios, o sistema carcerário encontra-se superlotado. Provavelmente se forem construídas novas unidades, ainda assim, continuando na atual sistemática de cometer crime, aprisionar, certamente serão insuficientes.

É preciso pensar seriamente as alternativas ao enclausuramento de crimes de pouca gravidade, bem como, naqueles onde se revele a melhoria da conduta e a firme convicção do condenado em redimir-se, que se aplique a progressividade. Somente assim, poderá se ter um tratamento mais humano para aqueles condenados que precisam ficar presos.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

A Constituição Federal de 1988 de maneira explícita ou implícita, assegurou nos princípios penais, preceitos garantidores dos direitos do homem e do cidadão. Tem-se o valor dos princípios dentro do ordenamento jurídico, por analogia, semelhante aos pilares de uma edificação. Compreende-se, portanto, que são as estruturas de sustentação de todo o sistema e por isso, em relação a qualquer outro preceito, merecem tratamento privilegiado. Existe na Carta de 1988 um elenco de princípios, que resumidamente serão apreciados.

2.1 Princípio da Legalidade

No Direito Penal é exercido o poder (punitivo) do Estado e, precisa ser limitado (minimizado) para que as garantias dadas ao cidadão contra a arbitrariedade.

O princípio da legalidade afirma que nenhum fato poderá ser considerado crime e também que, nenhuma pena criminal será aplicada, sem que antes, haja na lei a descrição desse tipo de conduta como criminosa, bem como a respectiva pena. O princípio da legalidade é a espinha dorsal do garantismo e se apresenta como uma conquista do indivíduo contra o poder de polícia do Estado (CUNHA, 2007).

O princípio da legalidade vem sendo desenvolvido desde muito tempo e teve sua maior exposição através das idéias iluministas (SHECAIRA, 2002). Tem como postulado principal a existência de lei definindo os tipos penais e suas respectivas penas, valendo para frente, ou seja, não podendo alcançar fatos passados (REALE, 2005).

A descrição do tipo e sua respectiva pena possui duplo objetivo: garantir a sociedade que o Estado não excede no seu direito de punir e de outro, afastar o cidadão daquela conduta considerada criminosa e penalizada (CAPEZ, 2005).

A legalidade, em sentido amplo, tem sede no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: *“Art. 5º. (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de*

fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)". O princípio da legalidade abrange o âmbito jurisdicional e processual (GOMES, 2003).

Significa dizer que jamais, poderia ser apreciado o pedido de progressão de regime, considerando a vedação da concessão imposta pela Lei de Crimes Hediondos, desde que o fato tivesse acontecido e a pena tenham sido aplicados anteriormente a introdução de novo dispositivo legal (MIRABETE, 1995).

De acordo com Delmanto (2003), decorrente do princípio inserido no artigo 1º, do Código Penal, nenhuma pena poderá ser aplicada a alguém, sem que seja prevista anteriormente. Em face disso, trata-se de princípio indispensável à segurança jurídica e à garantia da liberdade de todas as pessoas, impedindo a punição por um comportamento que não era considerado delituoso à época de sua prática.

O princípio da legalidade representa a mais importante conquista de natureza política, constituindo-se norma básica do Direito penal moderno. É ele que garante a segurança ao cidadão de que não será surpreendido com acusação de praticou um crime, sem que antes tenha sido objeto de lei definindo que tal ato é reprovável (SANTOS, 2007).

Para que não haja possibilidade de interpretações estranhas, a garantia exige a descrição específica da conduta. O que se pretende é que as garantias constitucionais sejam reais e efetivas (CHERNICCHIARO; COSTA JUNIOR, 1995).

O princípio da legalidade tem sede na Constituição de 1988, disciplinado no artigo 5º, XXXIX: "*Não há crime sem lei anterior que o defina, nem sem prévia cominação legal*". O Código Penal, no artigo 1º, traz o princípio da legalidade: "*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*".

Resumindo, trata-se de garantia legal dada ao homem contra o Estado.

2.2 Princípio da Anterioridade

A anterioridade como princípio é uma garantia ao cidadão de que, necessariamente será dado conhecimento a todos a respeito da criminalização de

uma conduta, antes de se aplicar a pena. Em tese, portanto, qualquer condenado anteriormente a Lei dos Crimes Hediondos não poderia ser mitigado o seu direito a progressividade, já que na época do fato não havia a descrição de tal conduta como sendo crime hediondo, conforme o artigo 5º, XXXIX, da Constituição de 1988 e artigo 1º, do Código Penal (MACHADO NETO; SILVA MAIA, 2000).

Por outro lado, toda lei que venha a ser editada e que sirva para minorar a pena ou mudar o regime de condenação, poderá ser reivindicada pelo condenado, já que nesse caso se avança no tempo para beneficiá-lo (JESUS, 1993).

2.3 Princípio da Irretroatividade

A legislação não pode retroceder para descrever um fato do passado, tipificando a conduta com o fim de punir uma pessoa. Este princípio é adotado como regra para resolver o conflito de leis penais no tempo e permite que possa ter eficácia o princípio da legalidade e da anterioridade da lei, nos termos da Constituição de 1988, artigo 5º, XXXIX (BITENCOURT, 2003).

Há que se observar ainda que, este princípio possui a característica de permitir, em caráter de exceção, que a lei nova volte no tempo e beneficie o condenado, mesmo que já tenha havido o trânsito em julgado da sentença (NUCCI, 1997).

Inexiste qualquer dúvida interpretativa, uma vez que é taxativa a lei maior, autorizando apenas que se faça produzir leis que, eventualmente, possam beneficiar o réu, nunca para normatizar uma situação passada, ou seja, a Lei que proíbe a progressão de regime em função do delito já praticado não pode ter eficácia, apenas poderia ser validada para as situações de futuro.

A proibição da retroatividade da lei penal é o principal fundamento político do princípio da legalidade, regido pela fórmula *lex praevia*, que incide sobre a norma de conduta e sobre a sanção penal do tipo legal: a) no âmbito da norma de conduta proíbe todas as mudanças dos pressupostos de possibilidades prejudiciais ao réu, compreendendo os tipos legais, as justificações e as exculpações; b) no âmbito da sanção penal abrange as penas (e as medidas de segurança), os efeitos da condenação, as condições objetivas de punibilidade, as causas de extinção da punibilidade (especialmente,

os prazos prescricionais), os regimes de execução (incluindo os critérios de progressão e de regressão de regimes) e de todas as hipóteses de excarceração (SANTOS, 2007, p. 21).

Segundo a Constituição de 1988, a lei penal nova retroagirá, sem restrições de qualquer natureza, sempre em benefício do réu, não fazendo distinção se antes ou depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Em decorrência desse princípio, houve a necessidade de se ajustar o Código Penal, o que aconteceu em 1984, através da Lei 7.209 na parte geral. Deixando, cristalino que ninguém poderá ser punido por fato que a lei posterior deixar de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. A Lei 7.209/84 possibilita que o benefício, seja estendido, inclusive, aos fatos já decididos por sentença condenatória transitada em julgado (SANTOS, 2007).

2.4 Princípio da Proporcionalidade

A proporcionalidade entre a pena e o crime constitui um limite à individualização legislativa. Através deste princípio é ensejador que a quantidade genérica de pena considerada necessária e suficiente para a intimidação, não seja extremada em relação ao tamanho do dano produzido. A doutrina brasileira através de Juarez Cirino dos Santos, afirma que:

(...) o princípio da proporcionalidade – implícito no art. 5º, caput, da Constituição da República – proíbe penas excessivas ou desproporcionais em face do desvalor de ação ou do desvalor de resultado do fato punível, lesivas da função de retribuição equivalente do crime atribuída às penas criminais nas sociedades capitalistas (SANTOS, 2007, p. 21 e ss.).

O princípio da proporcionalidade implica no âmbito da medida da pena, que sua gravidade seja adequada à da lesão do bem jurídico ocorrida. A proporcionalidade é a boa face da retribuição (BARROS, 2001).

De acordo com Campos (2001), o princípio foi instituído como método contendor de excessos, não legitimados pelo sistema. Não pode o legislador, diante disso, utilizar o Direito Penal com a intenção de transformação da sociedade ou para

produzir efeitos meramente simbólicos, dado ao clamor social, em determinado momento histórico.

A proporcionalidade deve reger a reação estatal, coibindo o excesso, proporcionando correspondência entre ação e reação, delito e pena; e, custo e benefício. O princípio da proporcionalidade significa que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Perfaz assim, que é dar a cada um, o que é seu, por merecimento (NUCCI, 2003).

O aludido princípio contempla três dimensões diferenciadas: exigibilidade ou necessidade; conformidade ou adequação de meios e proporcionalidade em sentido estrito (BIANCHINI, 2002).

A doutrina nacional afirma através de Barros que:

(...) o princípio da proporcionalidade, como uma das várias idéias jurídicas fundamentais da Constituição, tem assento justamente aí, nesse contexto normativo no qual estão introduzidos os direitos fundamentais e os mecanismos de respectiva proteção. Sua aparição se dá a título de garantia especial, trazida na exigência de que toda intervenção estatal nessa esfera se dê por necessidade, de forma adequada e na justa medida, objetivando a máxima eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes (BARROS, 2001, p. 89).

A necessidade tende a otimização do grau de eficácia dos direitos individuais frente às limitações que poderiam impor em seu exercício os poderes públicos, ou seja, determina que se comparem as diversas alternativas e, ao final, eleja-se a menos lesiva para os direitos individuais. De forma que a intervenção penal ocorra quando não subsistir qualquer outro meio de controle formal ou informal, menos oneroso, que possa dar conta da solução do problema que se apresenta.

A doutrina por intermédio de Bonavides (1998), tem se pronunciado que: *“(...) consolidá-lo como regra fundamental de apoio e proteção dos direitos fundamentais e de caracterização de um novo Estado de Direito, fazendo assim da proporcionalidade um princípio essencial da Constituição”*.

O exame da adequação penal estatal deve ser realizado sob a abordagem negativa, de forma que se possa estimar que se naquela ocasião os meios amoldados fossem apropriados aos objetivos pretendidos. Assim, uma lei quando

de sua edição, pode parecer apropriada, mas no momento de sua aplicação concreta ou em razão da circunstância se alteraram ou porque se deixou de considerar questões relevantes e de aplicação direta, pode ocorrer da mesma não se apresentar apta a contribuir para o fim instituído (BIANCHINI, 2002).

Esse é o caso da lei que proibiu a progressão de regime aos condenados por crimes considerados hediondos. A razoabilidade que é uma das faces da proporcionalidade se apresenta com os seguintes elementos:

- a) adequação – que, igualmente ao que apresenta no interesse de agir do processo civil, representa a capacidade ou aptidão da medida em atingir os objetivos pretendidos;
- b) necessidade – mais uma vez encontrando similitude no processo civil, representando, também, a utilidade ou proveito em se utilizar a medida; e
- c) proporcionalidade – ponderação da relação existente entre os meios e os fins, ou seja, entre os ônus impostos e os bônus conseguidos (QUEIROZ, 2000, p. 46-48).

Campos (2001), salienta que nenhuma das partes pode invocar o direito constitucional de que a pena aplicada foi proporcional ao delito, cabe ao juiz, exclusivamente, decidir sobre a necessidade e a conveniência de sua aplicação sempre que lhe pareça imprescindível para a obtenção das finalidades do processo e após rigorosa ponderação.

Para D'Urso (2007), os subprincípios conferem densidade concretizadora do direito fundamental, pois a restrição, em outra, a um direito fundamental passa pelas dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Compreende-se que a adequação se impõe como medida a ser adotada para a realização do interesse público para que a pena atinja seus fins.

A necessidade impera que se questione se não haveria outro caminho capaz de resolver o problema criado pelo delito, isto quer dizer que, nem todo crime precisa sofrer uma penalização, desde que se apresente outra alternativa capaz de atender melhor o interesse público. A proporcionalidade *strictu sensu* é a ponderação propriamente dita de bens, é o mandato de ponderação porque proclama a valorização e a ponderação recíproca de todos os bens envolvidos, tanto dos que justificam o limite como os que se vêem afetados por eles, o qual exige tomar em consideração todas as circunstâncias relevantes ao caso (D'URSO, 2007).

Finalmente, pode-se firmar que a proporcionalidade é um instrumento constitucional para que o julgador dê equilíbrio nas suas decisões em que venha a atender ao interesse público, sem que represente no Direito Penal, um sacrifício desnecessário dos direitos do condenado.

Considerando que o julgador cumpriu as regras de proporcionalidade na aplicação da pena, a vedação de conquistar benefícios seria um acréscimo que por si (cumpre-se a pena propriamente e na possibilidade de conquistar direito a progressividade em razão da natureza do crime cometido, novamente é punido), desconfigurando a proporcionalidade instituída.

Através desse princípio: *“O Estado, dessa forma, no processo penal tem o compromisso de garantir a justiça material. As normas penais (princípios e regras), como todo o ordenamento jurídico, de resto, precisam destinar o homem a sua essencial posição de sujeito destinatário do arcabouço jurídico”*. (D’URSO, 2007).

Todas essas garantias são resultantes da posituação da constitucionalização da condição humana como base de todo o direito. O legislador se preocupou em proporcionar não apenas um processo justo, mas também, uma aplicação da pena. O processo, em qualquer área do Direito, é o caminho que se oferece ao indivíduo para a obtenção da justiça. Isso quer dizer que, mesmo havendo um interesse coletivo maior, havendo direito, há que se prevalecer este, mesmo que seja apenas em favor de uma pessoa. O princípio da constitucionalidade, em uma democracia substancial e não formal, sobrepõe-se ao princípio majoritário (D’URSO, 2007).

Não haveria, portanto, sentido em nome do interesse coletivo, afrontar garantias individuais, apenas porque um clamor social se faz presente. Seria uma ditadura, um autoritarismo exacerbado que massacraria as minorias e pouco poderia se dizer de um Estado Democrático de Direito.

A proporcionalidade socorre a pessoa, no Direito Penal, de ao ser condenada não vir sofrer uma pena desproporcional ao delito, apenas para servir de satisfação ao interesse coletivo. Assim, impede que se aplique pena para dar uma satisfação social, sem se preocupar com a necessidade com a adequação da medida e se realmente não existe outro caminho para a solução do delito. Toda essa consideração se refere ao tratamento constitucional que se dá a liberdade como um dos bens supremos protegidos constitucionalmente, para sacrificá-la, os motivos devem ser gravíssimos e justificar o comprometimento desse direito.

Caso contrário, qualquer pena que seja aplicada deve merecer do julgador, na dosimetria, uma especial atenção para que não seja desproporcional e desnecessária e que, ao fim se cometa em nome da Justiça, uma injustiça. Considerando que, por analogia, a sentença é a receita ideal para que o condenado seja redimido do mal que afligiu a sociedade, qualquer outra medida além, desvirtuaria o tratamento prescrito, tal como a proibição da progressão de regime em virtude da natureza do crime cometido.

2.5 Individualização da Pena

Através da individualização da pena prevista no artigo 59 do Código Penal, com vigência a partir de 1984, passou-se a adotar o raciocínio jurídico de que a culpabilidade é a base para a individualização, onde o julgador deverá levar em conta a culpabilidade que determina a análise da personalidade, antecedentes e conduta social do agente, os motivos e circunstâncias do crime.

Considerando sempre que o fato traz em si a história de vida do autor do delito, sua personalidade, os motivos do crime, suas circunstâncias, elementos esses que devem ser observados dada a mutabilidade constante a que estão os sujeitos.

Em razão disso, a aplicação da individualização da pena ao fato e a pessoa concreta encontra-se limitado pelos princípios da legalidade, da necessidade, proporcionalidade e da culpabilidade. Este princípio encontra-se inserido no artigo 5º, XLVI, da Constituição de 1988, *verbis*:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (...).

A análise principiológica até esse momento não encontrou bases para a não concessão da progressividade penal. Em primeiro lugar pelo dever do tratamento de

igualdade entre os cidadãos livres, e afora a constrição prevista na sentença não há outras perdas.

O princípio da individualização consiste em aplicar a pena de acordo com o caso concreto, de modo que esse princípio encontra eficácia em dois momentos distintos: no legislativo, quando a pena é cominada; e, no executivo, tempo em que o condenado é tratado de forma diferente, de acordo com o crime que cometeu (SHECCARIA, 2002).

Embora não seja unânime esse pensamento, existem elementos coerentes entre todas as linhas de pensamento a respeito da individualização, tanto que Barros, afirma ser a individualização da pena é efetuada em três momentos diversos e integrados: a individualização legislativa, a individualização judicial e a individualização executória (BARROS, 2001).

O que é consenso entre os doutrinadores se trata do entendimento de que o condenado não deve pagar nada além daquilo que se encontra descrito na sentença, tampouco podem subtrair-lhe direitos em razão do crime que cometeu. Para que não haja injustiças, o princípio da individualização da pena exige que ela seja padronizada, cabendo a cada delinqüente a exata medida punitiva pelo que fez (NUCCI, 2003).

A política criminal vem previamente estabelecida na Constituição não podendo ter conseqüências diversas que a consecução pela da igualdade, da liberdade, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, de conformidade com o preceito do artigo 1º e 2º da Constituição de 1988 (BARROS, 2001).

2.6 Princípio da Humanidade

A Constituição Federal brasileira reconhece este princípio em vários dispositivos: artigos 1º, III; 5º, III, XLVI, XLVII e XLIX. Segundo Nucci (2003, p. 42), que considera o princípio da humanidade como caracterizador de que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. O ser humano precisa ter esperança, precisa de sonho para

que atue e possa construir seu futuro. Nesse sentido é que pauta-se a progressão de regimes.

3.7 Princípio da Igualdade ou da Isonomia

A igualdade é um dos pilares que se sustenta a justiça, pois se aplicada de modo diverso, por certo haverá de cometer injustiças, ainda que as intenções sejam as melhores. A igualdade nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, declara:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

A igualdade constitucionalmente assegura que a quantidade da sanção penal deve estar conforme a gravidade do delito, essa é a máxima. Não pode o legislador infraconstitucional eleger, a seu critério, aqueles condenados que podem ou não receber o direito de buscar pela mudança de sua conduta, pela melhora de seu caráter a redução do tempo de internação. O fato de um ter cometido crime e ter pertencido à organização criminosa, não o torna mais criminoso que o outro condenado. O que deveria ser diferente entre ambos é a qualidade e a quantidade do tratamento, nunca a retirada de direitos.

3. A PROGRESSÃO DE REGIME E OS CRIMES HEDIONDOS

A prisionalização como política de Estado tem demonstrado que o simples confinamento de pessoas é incapaz de recuperá-las e favorece a organização para o crime. Tem-se que o contágio de pessoas recuperáveis com outros com grau de especialização na delinqüência tem sido um dos motivos para a violência intra e extramuros.

Nesse sentido, basta verificar as páginas dos noticiários, onde se podem verificar quase diariamente publicações de matérias sobre rebeliões em presídios, sentenciados que são mortos por seus próprios companheiros, funcionários e familiares de detentos transformados em reféns, resgates e fugas audaciosas e espetaculares praticadas por criminosos, entre outros. Critica-se a atitude quase sempre leniente e concessiva das autoridades em face de organizações de criminosos, cada vez mais fortes e arrogantes (LIRA, 2008).

Na verdade, é preciso a revisão do conceito prisão também no seio da sociedade para que dêem ao egresso do sistema prisional condições de se inserir na sociedade. De nada adianta extinguir a pena capital e a perpétua quando se estigmatiza o indivíduo perpetuamente com o rótulo de condenado. Uma política de Estado contra a criminalidade e violência deve começar a atuar sobre as causas e não simplesmente se tipificar condutas e recrudescer no tratamento ao condenado. O passado já demonstrou que as penas cruéis e impiedosas não são suficientes para eliminar o crime.

Evidente que a melhora da conduta possui dois beneficiados diretos, sendo o primeiro o próprio condenado e o segundo a sociedade que poderá ter mais tranqüilidade e passará a contar com a força produtiva de mais um de seus membros e não apenas com um custo social de manutenção enquanto prisioneiro. O tratamento penal deve ser visto como uma terapia destinada a obter esse fim, qual seja, melhorar o agir da pessoa o que somente se vislumbra como possível do respeito a sua condição de pessoa humana.

A pena de prisão quer do ponto de vista moral, quer do ponto de vista é a mais relevante das reações jurídicas e este é o meio mais enérgico (e eficiente) do Estado de utilizar o poder instituído para assegurar a convivência pacífica entre

os cidadãos, atingindo os bens que lhe são mais caros: a liberdade, a segurança e a dignidade (MACHADO, 2000).

Não é o rigor das penas que melhora o cidadão condenado, há muito já se dizia:

(...) o rigor do suplício não é que previne os delitos com maior segurança, porém a certeza da punição (...) A perspectiva de um castigo brando, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o impreciso medo de um suplício horrendo, em relação ao qual aparece alguma esperança de não punição (BECCARIA, 1995, p. 56).

A legislação brasileira procura criar um instrumento de convergência da pena prisão com a pena prisão pedagógica através da Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, numa tentativa de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário. Todavia, a implantação de seu conteúdo esbarra nas próprias condições dos presídios. Em primeiro lugar não possuem os equipamentos, os recursos humanos e materiais e, às vezes, vontade política dos agentes do Estado.

Ainda mais, segundo entendimento doutrinário, a atual estrutura possui muito da concepção autoritária que lhe deu origem.

A estruturação do sistema penal é afetada pelas concepções que informam a política criminal de qualquer país. Se, numa sociedade, o poder político orientar-se por concepções autoritárias e discriminatórias, o sistema penal será organizado segundo essas concepções e as refletirá em suas práticas. Se orientar-se por concepções democráticas, ocorrerá o inverso, com as complicações inerentes à democracia (SILVA, 2003, p.140-142).

A progressão concita o princípio da humanidade onde o direito penal deve se guiar pela benevolência, assegurando o bem-estar da coletividade, incluindo-se os condenados.

Assim, de acordo com a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, corroborada pela do STJ, é no sentido de que a simples menção à natureza hedionda do delito não

é suficiente a impedir a liberdade provisória, mostrando-se imprescindível a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP. Assim, a custódia do agente somente deve ser mantida quando houver efetiva ofensa à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, independentemente da existência de dispositivo legal vedando o aludido benefício. 2. Não estando evidenciados os pressupostos da prisão preventiva, deve ser deferida a liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Diploma Processual. (TRF4 - HABEAS CORPUS Nº 2007.04.00.025697-9/SC Relator: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro).

Com isto, se demonstra que não há base para impedir a concessão da progressão de regime, desde que o condenado adquira o direito. Não se trata de concessão, mas, de algo conquistado pelo seu esforço em mudar a sua conduta.

Ademais, o artigo 2º, da Lei de Crimes Hediondos já teve reconhecida a sua inconstitucionalidade após o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959 pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso da constitucionalidade, houve uma alteração do entendimento dantes pacificado sobre a constitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8072/90, que vedava expressamente a progressão de regime nos casos de crime hediondos e equiparados.

Ainda que *incidenter tantum*, afastou-se o óbice legal à progressão prisional, retratado na Lei dos Crimes Hediondos. Essa mudança de interpretação traz a discussão a questão constitucional de caráter relevante consignada no princípio da individualização da pena, previsto no artigo 59, do Código Penal e consagrado no artigo 5º, Inciso XLVI, da Constituição Federal, onde determina que “(...) *cada condenado receberá a reprimenda certa e determinada para prevenção e repressão do seu crime, cujo processo executório ficará também sujeito às regras do princípio individualizador*”, e que encontra-se em sintonia com a política instituída pela Lei de Execução Penal.

Mais importante que a quantidade e o modo de aplicação da pena é sua efetividade:

(...) mais importante do que a sentença em si é o seu cumprimento na prática, porque é na execução que a pena cominada pelo legislador, em abstrato, ajustada pelo juiz ao caso particular, encontra o seu momento de maior concreção. É aí que o processo individualizador chega à sua derradeira fase: adere, de modo definitivo, à pessoa do condenado. Excluir, portanto, o sistema

progressivo é impedir o princípio constitucional da individualização das penas. Lei ordinária que estabeleça regime prisional único, sem possibilidade de nenhuma progressão, atenta contra a Constituição Federal (FRANCO, 1992, p. 52-53):

O princípio da legalidade inserido no artigo 5º, Incisos II e XXXIX, da Constituição Federal deve ser concebido como uma garantia individual, não somente diante da lei que defina novo crime e respectiva pena, mas também como garantia de que a execução penal ocorra segundo a lei do momento do delito, salvo se a mudança legal no processo executório da pena favorecer ao condenado. Portanto, as normas que tratam do regime prisional encontram-se sua matriz no Código Penal, junto aos artigos 33 a 37, dispostas de forma programática. Deve ser ressaltado, porém que, a diferença entre o cumprimento da pena em regime fechado, em regime semi-aberto e aberto não se trata de questão de natureza meramente formal, restrita ao campo processual ou do direito de execução, mas de natureza material que alcança o direito de liberdade individual assegurado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (LEAL, 1991).

De acordo com o pronunciamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio:

Há de se considerar que a própria Constituição Federal contempla restrições a serem impostas àqueles que se mostrem incurso em dispositivos da Lei n. 8.072/90 e dentre elas não é dado encontrar a relativa à progressividade do regime de cumprimento de pena. O inciso XLIII do rol das garantias constitucionais – art. 5º - afasta, tão somente, a fiança, a graça e a anistia para, em inciso posterior (XLVI), assegurar de forma abrangente, sem excepcionar esta ou aquela prática delituosa, a individualização da pena (STF, 598-610).

Caracteriza-se deste modo que a vedação a progressividade no regime de cumprimento de pena configura-se em ofensa ao princípio constitucional da individualização, considerando que o teor do §1º, do artigo 2º, da Lei nº 8072/90, fosse valorizado mais que a dignidade da pessoa humana ainda que estivesse consagrada no artigo 1º, Inciso III, da Constituição Federal. Havia no conteúdo do artigo 1º, II, da Lei de Crimes Hediondos, um esvaziamento da proposta de ressocialização do condenado.

Nesse sentido alerta o Ministro da Justiça Nelson Jobim que:

(...) se retirarmos do condenado a esperança de antecipar a liberdade pelo seu próprio mérito, pela conduta disciplinada, pelo trabalho produtivo durante a execução da pena, estaremos seguramente acenando-lhe, como única saída, a revolta, as rebeliões, a fuga, a corrupção (JOBIM, 1996, p. 1898).

O fato da pessoa ser condenada não lhe retira a condição de humano e ter respeitada a sua dignidade como tal, é um dos pilares para a reconstrução moral dessa pessoa. Por outro lado, se houvesse a pretexto do privilegiamento da segurança pública em detrimento da dignidade humana, retiraria o que tem de melhor no homem, do direito de demonstrar com seu esforço que pode mudar e melhorar.

O papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal encontra-se dentro de suas atribuições funcionais.

O princípio da exatidão funcional diz que quando a Constituição regula de uma determinada maneira as tarefas dos titulares de funções estatais o órgão interpretador deve ater-se ao âmbito das funções que lhe são destinadas. Assim sendo, esse órgão não deve modificar a repartição das funções por meio da maneira e do resultado de sua interpretação. Também chamado de princípio da justeza, o princípio da conformidade funcional significa que o órgão (ou órgãos) encarregado(s) da interpretação-concretização da lei constitucional não pode(m) chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (PETER, 2005, p. 107).

Evidente que sendo assim considerada, não resta obstáculo a concessão da progressividade, desde que se atenda aos requisitos para tal. Esse, aliás, é o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser observado no teor do Informativo nº. 484, abaixo transcrito:

Progressão de Regime: Lei 11.464/2007 e Lei Penal mais Gravosa – 1 - Considerada a garantia da irretroatividade da norma penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL e CP, art. 2º), os critérios de progressão de regime estabelecidos pela Lei 11.464/2007 somente se aplicam aos fatos ocorridos a partir de 29.3.2007. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de ofício, habeas corpus para que o juízo das execuções criminais aprecie novamente o pleito de progressão de regime formulado pelo paciente, como entender de direito, mas observando os critérios de progressão estabelecidos no Código Penal e na Lei de Execução Penal - LEP, vigentes à época da prática criminosa. Preliminarmente, tendo em conta a deficiência na instrução, a Turma não conheceu de writ impetrado contra acórdão do STJ que julgara prejudicada, ante a perda de objeto, idêntica medida ao fundamento de que o tribunal de origem afastara o óbice à

progressão de regime prisional imposto ao paciente, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, art. 12). HC 91631/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 16.10.2007. (HC-91631)

Progressão de Regime: Lei 11.464/2007 e Lei Penal mais Gravosa – 2. No mérito, enfatizou-se que a defesa objetivava, também, a não submissão do paciente às regras estabelecidas pela Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, e não a mera superação do empecilho à progressão. Asseverou-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade do óbice à progressão de regime contido na redação original do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 impediria que esse dispositivo legal fosse utilizado como “parâmetro de comparação” para o exame da norma penal aplicável ao caso. Assim, afirmou-se que essa verificação deveria ocorrer a partir da apreciação das demais normas validamente existentes no ordenamento jurídico e que tiveram vigência desde a prática do fato pelo qual o paciente fora condenado, a saber: a LEP e a Lei 11.464/2007, que entrou em vigor posteriormente, em 29.3.2007. Aduziu-se, entretanto, que esta última, no ponto em que disciplinou a progressão de regime, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos do que os anteriormente fixados na LEP, constituindo-se, pois, verdadeira novatio legis in pejus. Concluiu-se, nesse sentido, que se o fato ocorreu antes de 29.3.2007, como na espécie, incidem as regras previstas na LEP, exigindo-se para a progressão, o cumprimento de, ao menos, 1/6 da pena (LEP, art. 112). HC 91631/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 16.10.2007. (HC-91631).

De modo uniforme, o entendimento vem alcançando todos os tribunais estaduais como pode ser observado da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

TJMT: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO – REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - PEDIDO DE PROGRESSÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, VIA CONTROLE DIFUSO, DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 - ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DA DOUTA MAIORIA DA TURMA CRIMINAL - NEGATIVA QUE CONDUZIRIA A DISCUSSÃO SEM RESULTADOS PRÁTICOS – CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 8.072/90 - IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL DESFAVORÁVEL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A declaração de inconstitucionalidade, embora via controle difuso, recomenda a sua aplicação em casos análogos, assim prevenindo discussões que chegariam ao mesmo entendimento sufragado pela Corte Constitucional e a maioria da Turma Criminal. A possibilidade de progressão de regime em crime equiparado a hediondo não retira do Juízo da Execução o exame dos critérios objetivos e subjetivos para progressão, cumprindo a esse órgão judicante a apreciação dos requisitos reclamados à espécie. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da redação original do art. 2º, § 1º, da Lei de

Crimes Hediondos, o cumprimento de pena pela prática de crimes hediondos e equiparados passou a ser regulamentado pela Lei de Execuções Penais, não se aplicando a nova redação da Lei de Crimes Hediondos, decorrente da recente Lei nº 11.464/2007 (publicada em 29 de março de 2007, em vigor na data da publicação), uma vez que prejudicial aos condenados. Limitada constitucionalmente a retroatividade da lei penal mais severa, não poderia ser aplicada a nova regra (trazida pela Lei nº 11.416/2007) àquelas situações regidas por norma mais favorável, qual seja, a LEP, aplicada anteriormente aos hediondos por força da invalidação do texto original da Lei nº 8.072/90.” (HC 21241/2007 – 2ª C. Criminal – Rel. Dr. Carlos Roberto Correia Pinheiro – J. 18/04/2007)

Neste caso, salvo mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, algo improvável já que a tendência da atual composição é dar uma interpretação mais avançada. Resta assim, a viabilidade jurídica da progressão e aquele que atende aos requisitos exigidos em lei não é alvo de um benefício, mas titular de um direito e que as garantias constitucionais afastam qualquer possibilidade de ser discriminado pela causa de sua condenação.

CONCLUSÃO

A progressão de regime é o atestado de eficiência do tratamento ministrado pelo Estado, negá-lo, significa descrédito a essa abordagem que no caso serviria apenas para afligir ao condenado sofrimento. Seria necessário, portanto, buscar outro tratamento que tivesse a possibilidade de redimir e melhorar o caráter do condenado, para, após cumprir sua pena retornar ao meio social, podendo viver equilibradamente dentro dos limites legais.

Por outro lado, escolher determinados tipos de condenados que podem ou não ser contemplados com o direito a progressão fere mortalmente qualquer interpretação que se possa ter de isonomia. Se estabeleceria, uma espécie de condenados de primeira classe e condenados de segunda classe, o que não se coaduna com a vontade constitucional.

A intenção do legislador infraconstitucional ao elaborar a Lei de Crimes Hediondos, deve ser compreendida pela análise dos problemas sociais que se sucediam na época de sua elaboração. Crimes de repercussão e de ampla cobertura pela imprensa. Deve-se, no entanto, verificar que eram fenômenos graves mas relacionados a regiões específicas, enquanto a lei genérica passou a tratar nacionalmente daquilo que se considerava hediondo. Passado anos de sua edição, não logrou diminuir a criminalidade naqueles pontos que lhe deram origem, e criaram uma reação adversa, pois, praticamente invalidava a possibilidade da aplicação da Lei de Execução Penal e a progressividade.

O teor do §1º, do artigo 2º, da Lei nº 8072/90, teve declara a sua inconstitucionalidade, portanto, deixou de existir vedação para que pessoas condenadas por crimes considerados hediondos pudessem redimir-se em sua conduta buscando atender aos requisitos necessários a concessão do direito. Não há razão legal para negar o direito, evidente que o julgador poderá ser mais criterioso, servir de todos os meios para se ter a certeza de que o condenado encontra-se apto para evoluir no regime e mais tarde retornar ao meio social. O que não se permite é negar o provimento, mesmo tendo sido demonstrada a melhora do apenado, por capricho ou preconceito.

Referências

BARROS, Carmem Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: RT, 2001.

BECCARIA, Cesare. ***Dos Delitos e das Penas***. 1764. GUIMARÃES, Torrieri (Trad.) 11 ed. São Paulo: Hemus, 1995.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos matérias mínimos da tutela penal**. São Paulo: RT, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros: 1998.

CAMPOS, Amini Haddad. **O devido processo proporcional**. São Paulo: Lejus, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Direito penal na Constituição**. 2 ed. São Paulo: RT, 1991.

CUNHA, Rogério Sanches. **Introdução: uma breve síntese dos postulados constitucionais**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (org.). **Princípios penais constitucionais**. Salvador: Podium, 2007.

DANTAS, Edna. **Massacre em Benfica**. Revista época. Reportagem da cada. 07 jul 2004, nº 308, p. 86-97.

DELMANTO, Roberto Júnior. **Desconsideração Prévia de Culpabilidade e Presunção De Inocência**. Bol. Ibccrim, 2003 n. 70, p. 18. Disponível em: <http://www.delmanto.com/artigo09.htm>. Acesso: 20/12/2009.

DOTTI, René Ariel. **Reforma penal brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

D'URSO, Flávia. **Princípio constitucional da proporcionalidade no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

FRANCO, Alberto Silva. **Lei de Crimes Hediondos. Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre: SAFe, v.5, n. 2, p. 52-53, abr./jun. 1992.

GOMES, Luiz Flavio. **Direito Penal**. São Paulo: RT, 2003.

GRECO, Rogério. **Princípios penais constitucionais**. Organizado por Ricardo Augusto Schmidt. Salvador: Podium, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

JOBIM, Nelson. Mensagem n. 783. *Diário da Câmara dos Deputados*, 19.01.1996, p. 1898.

LEAL, João José. **Curso de direito penal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris; FURB, 1991.

LIRA, Jairo Paes de. **A falência do sistema carcerário no Brasil**. Disponível em: <http://www.lepanto.com.br/NotPrisao.html>. Acesso: 20/12/2009.

MACHADO, Fabio Guedes de Paula. **Prescrição Penal: prescrição funcionalista**. São Paulo: RT, 2000.

MACHADO NETO, João Ferreira; SILVA MAIA, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MISCIACI, Elizabeth. **Como surgiram os cárceres**. Disponível em: <http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm>. Acesso: 20/12/2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4 ed. São Paulo: RT, 2003.

PETER, Christine Oliveira. **Hermenêutica de Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das normas e sua repercussão no processo civil brasileiro**. Curitiba: Lumen Juris, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSSEAU, Jean Jacques. **Da Servidão à liberdade**. WEFFOT, F.C. (trad.) Os clássicos da política. São Paulo: Ática, 1996.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**. Parte geral. 2 ed. Curitiba: ICPC:Lumen Juris, 2007

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CÔRREA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**. São Paulo: RT, 2002

SILVA, Jorge Alberto Barros da; INOCÊNCIO, Zenira dos Santos. **Educação e trabalho nos espaços prisionais: A educação como possibilidade de inserção no mercado de trabalho**. Brasília: UNB, 2005.

SILVA, Jorge. **Segurança Pública e Polícia. Criminologia crítica aplicada.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APAC.** Disponível em:<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/noticia/index/id/8569>. Acesso: 20/12/2009.